



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR ADELSON DE ROCHA - PCdoB

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LIDO na 459 Sessão Ordinária.

Data 31/08/21

Madene Carvalho
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 52 DE 30 DE AGOSTO DE 2021 – CMS

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO

Processo nº 1242/2021

Data 31/08/21

Richard Barbosa
Secretaria Legislativa

FIXA AS NORMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR BANCÁRIO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS AUTORIZADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NO MUNICÍPIO DE SANTANA E SEUS DISTRITOS, BEM COMO, ESTABELECE A COMPETÊNCIA PARA SUA FISCALIZAÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciono a seguinte Lei.

Art.1º - Ficam as instituições financeiras e demais autorizadas pelo Banco Central no município de Santana obrigadas a colocar a disposição de seus clientes e usuários de serviços e produtos bancários, número de funcionários suficientes e necessários, nos setores de atendimento, caixas, gerências e caixas rápidos; para que o atendimento seja feito em tempo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do consumidor bancário.

Art.2º - Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável de espera e em fila dentro das instituições financeiras e demais autorizada pelo Banco central para a efetivação do atendimento:

- I – 15 (quinze) minutos e dias normais;
- II – 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
- III – 35 (trinta e cinco) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese algum.

§ 1º As instituições financeiras e demais autorizadas pelo Banco Central, deverão adequar seu sistema de senha numérica, efetivando o registro do horário de retirada da senha e a realização do atendimento do usuário, que deverá ser eletrônico.

§ 2º As instituições financeiras e demais autorizadas ficam obrigadas a informar no momento da retirada da senha de atendimento aos seus clientes e usuários de produtos e serviços bancários a que período discriminado nos incisos I, II e III deste artigo corresponde no mês.

§ 3º As instituições financeiras e demais autorizadas pelo Banco Central deverão comunicar mensalmente os órgãos encarregados da fiscalização da presente lei o período correspondente aos incisos II e III, com antecedência mínima de 07 (sete) dias da



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR ADELSON DE ROCHA - PCdoB

ocorrência dos eventos.

§ 4º As instituições financeiras e demais autorizadas pelo Banco Central ficam obrigadas a fixarem, em local visível, no setor de caixa, fotocopia da presente lei na íntegra, em papel tamanho 40 cm X 50 cm (NR) e os meios de contato com sua OUVIDORIA e do BANCO CENTRAL para registro de reclamação, de acordo com a Res. 3.477, de 26/07/2007, e 3.489, de 29/08/2007.

Art. 3º – As Instituições financeiras e demais autorizadas pelo Banco Central estão obrigadas a instalar dispositivos de segurança, proporcionar acessibilidade, dispensar atendimento prioritário, por meio de ajuda técnica e de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, autistas e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

§ 1º O atendimento prioritário será organizado, no mínimo, por intermédio de senha numérica e com contará com a disponibilização de, no mínimo 12 (doze) assentos com encosto.

§ 2º Na área destinada aos caixas rápido, devem ser instaladas dispositivos de segurança e no horário bancário, deverá estar presente, no mínimo, 01 (um) funcionário qualificado e identificado para efetuar o atendimento prioritário e orientação aos clientes e usuários de produtos e serviços bancários em dificuldade.

Art. 4º Na prestação de serviços oriundos de celebração de convênio, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, não serão estabelecidos nas dependências, local e horário de atendimento diferenciado daqueles previstos para as demais atividades.

Art. 5º O não cumprimento desta lei autoriza o INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAPÁ – PROCON/AP a aplicar ao infrator por intermédio de seus fiscais de consumo, as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – Aplicação de multa de 5 (cinco) salários mínimos a época do fato, por infração cometida, devidamente descrita em auto de infração individualizado;

III – A lavratura de autos de infração com aplicação de 2 (duas) multas em apenas 1 (um) dia ou somatório de 12 (doze) multas aplicadas no mês em desfavor do mesmo fornecedor sob mesmo CNPJ, implicará na suspensão do alvará de funcionamento deste estabelecimento bancário infrator, pelo período determinado administrativamente pela autoridade competente: O Diretor-Presidente do INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAPÁ – PROCON/AP e DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR ADELSON DE ROCHA - PCdoB

DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTANA, a decisão que será ratificada pelo Secretário Municipal da Secretaria de Finanças do Município.

§ 1º O valor da multa de que trata o Inciso II deste artigo será atualizado de acordo com o salário mínimo vigente no país e serão solidariamente responsáveis pelo pagamento as empresas ou entidades integrantes do grupo econômico, de fato ou de direito, que violarem a presente lei.

§ 2º A decisão administrativa de suspensão do alvará de funcionamento, prevista na hipótese do inciso III deste artigo será comunicada a secretaria municipal responsável pelos processos de alvará de funcionamento e ao BANCO CENTRAL DO BRASIL; devendo ser publicada no diário oficial (estadual e municipal), até o decimo dia do mês subsequente da efetivação da decisão administrativa de suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 6º As denúncias dos consumidores bancários quanto ao descumprimento desta lei deverão ser encaminhadas a PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR/PRODECOM, a DELEGACIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR/DECOM e ao INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAPÁ – PROCON/AP, e ORGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

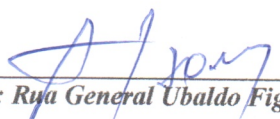
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas arrecadações das multas de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei municipal, que reverterá ao INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAPÁ – PROCON/AP e ao ORGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTANA, que são as pessoas jurídicas de direito público competente para a efetivação da fiscalização do cumprimento da presente lei.

Art. 8º Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes da legislação ordinária (Federal, Estadual e Municipal), de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Art. 9º Fica o INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAPÁ – PROCON/AP autorizado a adotar as medidas julgadas necessárias à implementação do disposto nesta lei.

Art. 10. As instituições financeiras e demais autorizadas pelo Banco Central têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei para adaptarem-se as suas disposições e do cumprimento as normas desta lei.

Palácio Vereador Dr. José Fábio dos Santos, Sede do Poder Legislativo Municipal, Gabinete do Vereador Adelson Borges Rocha - PCdoB.


End: Rua General Ubaldo Figueira s/nº Bairro Centro – Cep: 68.925-186 Santana - Amapá



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR ADELSON DE ROCHA - PCdoB

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto que visa estabelecer o tempo de espera nas filas das agências bancárias do município de Santana, onde se tem notado um grande sinal de desrespeito com sua clientela. Essas empresas/instituições são recordistas na lucratividade, mas, mesmo assim, não fazem o investimento necessário para manter o bom atendimento. Essas instituições deixam transparecer que não enxergam seus clientes como os principais responsáveis pela grandiosa arrecadação, desrespeitando princípios constitucionais como da eficiência e a boa prestação do serviço público. Isso pode ser notado sem dificuldade pela inexistência de investimentos nos seus diversos setores, incluindo pessoal suficiente para um ágil atendimento.

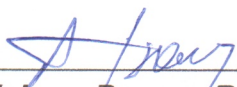
A cada ano, observa-se uma diminuição do quadro de funcionários para aumentar a lucratividade; conseqüentemente, o tempo de espera no atendimento e o destrato aos usuários também fica maior.

Nosso mandato tem trabalhado arduamente para evitar que esse desrespeito continue em nosso município e, continuando com essa visão, este projeto de lei visa abranger para todos os setores dos bancos o limite de espera no atendimento. Para isso, este Parlamentar conta com o voto favorável dos Nobres Colegas para prosseguirmos com esse trabalho.

Assim é que, pelo exposto, considerando a relevância social da presente propositura, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação da matéria, nesta casa legislativa.

**Palácio Vereador José Fábio dos Santos, Sede do Poder Legislativo Municipal,
Gabinete do Vereador Adelson Borges Rocha - PCdoB.**

Santana-AP, 30 de agosto de 2021.



Adelson Borges Rocha - PCdoB
Vereador



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 080/2022 – GAB/PRES/CMS.

Santana-AP, 19 de Abril de 2022.

Ao Senhor
RICHARD MACHADO BARBOSA
Secretário Legislativo da CMS

Assunto: Encaminhamento de Parecer de Propositura

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Excelência o Parecer de Propositura do Projeto de Lei Complementar, em anexo, para leitura de Parecer Jurídico e dar outras providências.

1. **PROJETO DE LEI Nº 52/2021 – QUE FIXA AS NORMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR BANCÁRIO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS AUTORIZADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NO MUNICÍPIO DE SANTANA E SEUS DISTRITOS, BEM COMO, ESTABELECE A COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO.**

Atenciosamente

Kelly C. de O. Castilho
Chefe de Gabinete da Presidência



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO

Processo nº _____
Data 18/12/2022
[Assinatura]
Secretaria Legislativa

PARECER Nº 130 /2022

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 052/2021 de autoria do Vereador Adelson de Rocha – Pcdob, que fixa as normas de atendimento ao consumidor bancário pelas instituições financeiras e demais autorizadas do Banco Central do Brasil no Município de Santana e seus Distritos, bem como, estabelece a competência para sua fiscalização, a qual esta comissão opina pela sua rejeição.

AUTOR: ADELSON DE ROCHA – PCdoB

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Adelson de Rocha – Pcdob, o Projeto de Lei 052/2021, que fixa as normas de atendimento ao consumidor bancário pelas instituições financeiras e demais autorizadas do Banco Central do Brasil no Município de Santana e seus Distritos, bem como, estabelece a competência para sua fiscalização, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 31 de Agosto de 2021.

A presente proposição já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador Adelson de Rocha – Pcdob, que fixa as normas de atendimento ao consumidor bancário pelas instituições financeiras e demais autorizadas do Banco Central do Brasil no Município de Santana e seus Distritos, bem como, estabelece a competência para sua fiscalização.

A justificativa foi regularmente apresentada, na qual informa que a presente proposição visa estabelecer o tempo de espera nas filas das agências bancárias deste Município.

Em síntese, é o breve relato.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Ocorre que a medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 052/2021, afronta Lei já existente neste Município, conforme se depreende da Lei nº 934 de 31 de Maio de 2011, na qual a ementa assim dispõe: **“Obriga as Agências Bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que atendimento seja realizado em tempo razoável”**.

Dessa forma, observa-se que existe óbice para sua aprovação, face a existência de lei que trata no mesmo sentido.

Diante do exposto acima, o parecer é pela REJEIÇÃO à presente proposição.

Josivaldo Abrantes
Josivaldo Abrantes – PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei 052/2021.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

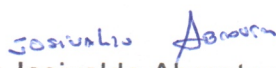
Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO

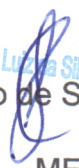
VOTOS PELA REJEIÇÃO


Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE


Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

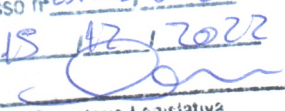

Vereador Sebastião Luiz da Silva Suzano – REPUBLICANOS

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO

Processo nº ES0001/2022
Data 15/12/2022

Secretaria Legislativa

PARECER Nº 130 /2022

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 052/2021 de autoria do Vereador Adelson de Rocha – Pcdob, que fixa as normas de atendimento ao consumidor bancário pelas instituições financeiras e demais autorizadas do Banco Central do Brasil no Município de Santana e seus Distritos, bem como, estabelece a competência para sua fiscalização, a qual esta comissão opina pela sua rejeição.

AUTOR: ADELSON DE ROCHA – PCdoB

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Adelson de Rocha – Pcdob, o Projeto de Lei 052/2021, que fixa as normas de atendimento ao consumidor bancário pelas instituições financeiras e demais autorizadas do Banco Central do Brasil no Município de Santana e seus Distritos, bem como, estabelece a competência para sua fiscalização, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 31 de Agosto de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador Adelson de Rocha – Pcdob, que fixa as normas de atendimento ao consumidor bancário pelas instituições financeiras e demais autorizadas do Banco Central do Brasil no Município de Santana e seus Distritos, bem como, estabelece a competência para sua fiscalização.

A justificativa foi regularmente apresentada, na qual informa que a presente proposição visa estabelecer o tempo de espera nas filas das agências bancárias deste Município.

Em síntese, é o breve relato.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Ocorre que a medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 052/2021, afronta Lei já existente neste Município, conforme se depreende da Lei nº 934 de 31 de Maio de 2011, na qual a ementa assim dispõe: “Obriga as Agências Bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que atendimento seja realizado em tempo razoável”.

Dessa forma, observa-se que existe óbice para sua aprovação, face a existência de lei que trata no mesmo sentido.

Diante do exposto acima, o parecer é pela REJEIÇÃO à presente propositura.

Josivaldo Abrantes
Josivaldo Abrantes – PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei 052/2021.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO

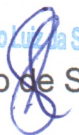
VOTOS PELA REJEIÇÃO


Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE


Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR


Sebastião Luiz da Silva Suzano
Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO



REPÚBLICA DEPARTAMENTAL
CÂMARA DE DEPUTADOS
CÂMARA DE DEPUTADOS

Versão: 1.0.0 - 1.0.0 - 1.0.0

RELATOR

Versão: 1.0.0 - 1.0.0 - 1.0.0

MEMBRO

VOTOS RELATÓRIO

Versão: 1.0.0 - 1.0.0 - 1.0.0

RELATOR

Versão: 1.0.0 - 1.0.0 - 1.0.0

RELATOR

Versão: 1.0.0 - 1.0.0 - 1.0.0

MEMBRO